



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 15.12.2023  
C(2023) 9128 final

Autoridade Nacional de  
Comunicações (ANACOM)

Avenida José Malhoa n.º 12  
1099-017 Lisboa  
Portugal

Ao cuidado de:  
Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente do  
Conselho de Administração  
Dr. João Cadete de Matos

**Assunto: Processo PT/2023/2478 – Acesso local grossista num local fixo em Portugal**

**Processo PT/2023/2479 – Acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo em Portugal**

**Processo PT/2023/2480 – Acesso às infraestruturas físicas em Portugal**

**Artigo 32.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/1972: sem observações**

Ex.<sup>mo</sup> Senhor,

## **1. PROCEDIMENTO**

Em 17 de novembro de 2023, a Comissão registou três notificações da autoridade reguladora portuguesa, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)<sup>(1)</sup>, relativas ao mercado português de acesso local grossista num local fixo<sup>(2)</sup>, ao mercado de

---

<sup>(1)</sup> Nos termos do artigo 32.º da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas («código») (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

<sup>(2)</sup> Correspondente ao mercado 1 da Recomendação (UE) 2020/2245 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulação *ex ante*, em conformidade com o código (Recomendação Mercados Relevantes de 2020) (JO L 439 de 29.12.2020, p. 23).

acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo<sup>(3)</sup> e ao mercado de acesso às infraestruturas físicas<sup>(4)</sup>.

O procedimento nacional de consulta<sup>(5)</sup> decorreu de 3 de maio a 7 de julho de 2023.

A Comissão enviou um pedido de informações<sup>(6)</sup> à ANACOM em 28 de novembro de 2023, tendo recebido resposta em 4 de dezembro do mesmo ano.

## 2. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA

As notificações dizem respeito à definição e apreciação das condições de concorrência nos mercados retalhistas e grossistas analisados, incluindo a apreciação da existência de operadores com poder de mercado significativo (PMS) nestes mercados em Portugal, e à imposição de medidas corretivas.

### 2.1. Contexto

Na sua última revisão da situação do mercado de acesso local grossista num local fixo e do mercado de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo em Portugal [processos PT/2016/1888-1889<sup>(7)</sup>], a ANACOM incluiu no mercado retalhista, bem como em ambos os mercados grossistas, os serviços suportados em redes de cobre, fibra e cabo.

A nível retalhista, a ANACOM identificou dois mercados geográficos distintos: áreas concorrenciais (que abrangem 56 % dos agregados familiares) e áreas não concorrenciais (que abrangem 44 % dos agregados familiares), com base em critérios aplicados a nível de freguesia.

Quanto ao mercado de acesso local grossista, a ANACOM considerou que o âmbito geográfico era nacional, enquanto o mercado de acesso central grossista estava dividido em áreas concorrenciais e não concorrenciais, com base na segmentação identificada a nível retalhista. Verificou-se que a MEO – Serviços de Comunicação e Multimédia, S.A. (MEO) detinha PMS em todo o mercado de acesso local grossista, bem como nas áreas não concorrenciais do mercado de acesso central grossista.

---

<sup>(3)</sup> Correspondente ao mercado 3B da Recomendação (UE) 2014/710 da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Recomendação Mercados Relevantes de 2014) (JO L 295 de 11.10.2014, p. 79).

<sup>(4)</sup> O mercado de acesso às infraestruturas físicas não está identificado na lista de mercados relevantes de produtos e serviços constante da Recomendação Mercados Relevantes de 2020.

<sup>(5)</sup> Em conformidade com o artigo 23.º do código, essa consulta não deve nunca ser inferior a 30 dias.

<sup>(6)</sup> Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, do código.

<sup>(7)</sup> C(2016) 7674.

Em ambos os mercados grossistas, a ANACOM impôs à MEO o conjunto completo de obrigações regulatórias no respeitante à sua rede de cobre<sup>(8)</sup>. Além disso, a MEO foi obrigada a facultar o acesso às suas condutas e postes<sup>(9)</sup>, a preços orientados para os custos, em condições transparentes e não discriminatórias<sup>(10)</sup>.

A Comissão expressou sérias dúvidas quanto à proposta da ANACOM de não regular o acesso à rede de fibra da MEO. Na sequência de uma investigação aprofundada, a Comissão emitiu uma recomendação<sup>(11)</sup> nos termos do artigo 7.º-A da Diretiva-Quadro<sup>(12)</sup>. A Comissão recomendou à ANACOM que impusesse à MEO a obrigação grossista de facultar o acesso à oferta desagregada de linha de fibra, bem como ao fluxo contínuo de dados através de fibra. A recomendação instava igualmente a ANACOM a ponderar a possibilidade de conceder à MEO um certo grau de flexibilidade tarifária para os produtos de acesso em fibra. Na medida que adotou, a ANACOM não seguiu a recomendação da Comissão e optou por não regular o acesso à fibra.

No âmbito do processo PT/2009/1012<sup>(13)</sup>, a ANACOM notificou alterações da oferta de referência de acesso a condutas (ORAC) da MEO relacionadas com o âmbito, a qualidade de serviço (incluindo compensações), o nível de transparência (incluindo informações sobre o espaço nas condutas), questões operacionais e previsões de procura. No âmbito do processo PT/2013/1494<sup>(14)</sup>, a ANACOM notificou a redução de algumas sanções aplicáveis no âmbito da ORAC. No quadro do processo PT/2019/2193<sup>(15)</sup>, a ANACOM notificou alterações dos pormenores técnicos da ORAC e da oferta de referência de acesso a postes (ORAP) da MEO. A Comissão não apresentou observações em nenhum dos três processos.

No âmbito do processo PT/2022/2382<sup>(16)</sup>, a ANACOM notificou a revisão dos preços mensais no âmbito da ORAC e da ORAP. A Comissão apresentou observações sobre a necessidade urgente de rever atempadamente a situação dos mercados<sup>(17)</sup> e os preços, bem como sobre a necessidade de notificar à Comissão quaisquer alterações futuras das ofertas de referência. A Comissão instou

---

<sup>(8)</sup> Incluindo a obrigação de a MEO facultar o acesso desagregado ao lacete local de cobre (LLU) e a serviços de fluxo contínuo de dados suportados pela rede de cobre.

<sup>(9)</sup> A MEO foi obrigada a facultar o acesso à fibra escura caso não houvesse espaço disponível nas suas condutas e postes.

<sup>(10)</sup> Para o acesso a condutas e postes, a ANACOM impôs à MEO uma obrigação de não discriminação com base na equivalência de *inputs* (EdI).

<sup>(11)</sup> C(2016) 7674.

<sup>(12)</sup> Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE (JO L 337 de 18.12.2009, p. 37) e pelo Regulamento (CE) n.º 544/2009 (JO L 167 de 29.6.2009, p. 12).

<sup>(13)</sup> C(2009) 10661.

<sup>(14)</sup> C(2013) 5949.

<sup>(15)</sup> C(2019) 6266.

<sup>(16)</sup> C(2022) 5174.

<sup>(17)</sup> Os mercados de acesso local e central grossistas, bem como o mercado de capacidade específica.

igualmente a ANACOM a evitar fixar preços com efeitos retroativos, uma vez que tal cria incerteza jurídica para os intervenientes no mercado.

No âmbito do processo PT/2022/2400<sup>(18)</sup>, a ANACOM notificou alterações da ORAC e da ORAP. A Comissão apresentou observações sobre a necessidade urgente de rever atempadamente a situação dos mercados e os preços, bem como sobre o lapso de tempo significativo decorrido entre a consulta pública e a notificação à Comissão.

Até à data, a ANACOM não identificou um mercado distinto para o acesso às infraestruturas físicas.

## **2.2. Definição de produto e de mercado geográfico**

### *2.2.1. Mercado retalhista de grande consumo de acesso em banda larga em Portugal*

A ANACOM define o mercado retalhista do produto como compreendendo os serviços de acesso em banda larga de grande consumo num local fixo (mercado retalhista de acesso em banda larga em local fixo) suportados em redes infraestruturas de cobre, cabo coaxial, fibra, satélite, acesso fixo sem fios (FWA) e móveis em local fixo e dirigidos aos segmentos residencial e de grande consumo.

A fim de detetar as diferentes dinâmicas concorrenciais a nível geográfico, e adotando uma abordagem *greenfield* modificada, a ANACOM considerou os seguintes fatores: a) o número de redes e a respetiva cobertura; b) a distribuição das quotas de mercado e respetiva evolução; c) diferenças de preços e padrões de comportamento; d) a substituibilidade do lado da oferta, incluindo a viabilidade económica favorável e a existência de redes alternativas nas freguesias vizinhas.

A ANACOM realiza a análise geográfica com base nas freguesias, que, no total, são 3 092 em Portugal. A ANACOM divide o mercado retalhista geográfico em: i) mercado retalhista de acesso em banda larga em áreas concorrenciais (área A), e ii) mercado retalhista de acesso em banda larga em áreas não concorrenciais (área B).

A «área A» compreende 2 086 freguesias, que cumprem os seguintes critérios (não cumulativos):

- freguesias onde estão implantadas três ou quatro redes de alta velocidade em local fixo,
- freguesias em que estão presentes dois operadores de rede de alta velocidade em local fixo com cobertura superior a 90,0 %,
- freguesias em que as quotas retalhistas do líder se situam entre 40,0 % (inclusive) e 50 % (exclusive) e se encontram em queda desde 2019, ou freguesias onde o líder dispõe de uma quota inferior a 40 %,
- freguesias localizadas em zonas predominantemente urbanas.

---

<sup>(18)</sup> C(2022) 5174.

As restantes freguesias foram incluídas na «área B» (1 006 freguesias), segmentada de acordo com o líder do mercado: «área B-MEO» (812 freguesias), «área B-NOS» (191 freguesias), «área B-Vodafone» (2 freguesias) e «área B-NOWO» (1 freguesia). No entanto, a ANACOM considera que 599 freguesias deixaram de pertencer à «área B», uma vez que estão sujeitas a concorrência potencial com base nos seguintes critérios:

- freguesias em que a cobertura das redes de acesso aberto será superior a 60 %, na sequência dos futuros concursos públicos para as chamadas «áreas brancas»/«áreas-alvo» e também dos planos de expansão dos operadores (584 freguesias),
- freguesias em que a posição do líder está associada à banda larga sem fios em local fixo (suportada em redes móveis em local fixo) e em que os concorrentes dispõem de clientes suportados no mesmo tipo de redes (3 freguesias),
- freguesias em que operadores alternativos conseguiram ultrapassar as barreiras à entrada, instalar redes de nova geração e atingir quotas de mercado elevadas (4 freguesias),
- freguesias nas áreas B-NOS (7 freguesias) e B-NOWO (1 freguesia), uma vez que estes operadores conseguiram ultrapassar as barreiras à entrada e construir as suas redes recorrendo de forma expressiva a infraestruturas da MEO, pelo que podem ser imitados por outros operadores.

Nessa base, a ANACOM conclui que, em todas as freguesias em que são líderes de mercado, a NOS, a Vodafone e a NOWO estão suficientemente condicionadas, pelo que não estão sujeitas a uma avaliação adicional do PMS. Além disso, o número de freguesias pertencentes à área B que não estão sujeitas a concorrência potencial é de 407 e a ANACOM não prevê qualquer desenvolvimento da concorrência nestas áreas na ausência de regulação.

#### 2.2.2. *Definição de mercado de acesso local grossista num local fixo*

A ANACOM conclui que as características, as utilizações, os preços e as análises de substituíbilidade referentes aos acessos suportados em fibra até casa (FTTH), às redes de televisão por cabo, às redes de cobre e às redes móveis em local fixo estabelecidos no âmbito da definição do mercado retalhista se consideram reproduzidos na definição do mercado grossista. Esta semelhança entre os produtos oferecidos a nível retalhista é um forte indício de que os acessos a nível grossista nas várias redes em causa exercem, de facto, constrangimentos mútuos na prestação do acesso local grossista num local fixo. A definição de um mercado grossista de produto que inclua FTTH, a rede híbrida fibra-cabo coaxial (HFC) e, numa medida mais limitada, redes móveis em local fixo e uma linha de assinante digital assimétrica (ADSL), de acordo com a ANACOM, permite uma análise do mercado grossista nos termos em que funciona. Assim, a ANACOM incluiu na definição do mercado grossista todos os tipos de tecnologias e redes utilizadas para a definição do mercado retalhista, incluindo o fornecimento interno.

A definição geográfica do mercado relevante segue a definição geográfica do mercado retalhista de grande consumo de acesso em banda larga em Portugal.

### *2.2.3. Definição de mercado de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo*

A ANACOM remete para a sua análise deste segmento de mercado em 2016. Testando os limites deste último, a ANACOM aplicou o «teste dos três critérios» ao mercado previamente definido, a fim de determinar se, no contexto nacional, esse mercado é ou não concorrencial. Assim, a ANACOM inclui no mercado produtos suportados em redes de cobre e produtos suportados em redes de fibra ou cabo, mesmo na ausência de ofertas grossistas suportadas nestas últimas redes.

A ANACOM conclui que a MEO é o único fornecedor de acesso central grossista num local fixo em Portugal e não inclui nas suas conclusões os aspetos geográficos do mercado relevante.

### *2.2.4. Definição de mercado de acesso às infraestruturas físicas*

De acordo com a ANACOM, a definição de um mercado autónomo para o acesso às infraestruturas físicas justifica-se, uma vez que, no contexto português, as condições concorrenciais são diferentes nos mercados geográficos a jusante e a desregulação de determinados mercados geográficos a jusante depende da utilização das infraestruturas físicas do operador com PMS. Justifica-se igualmente quando um único operador possui infraestruturas físicas ubíquas e, no caso português, estes fatores estão presentes.

A ANACOM identificou as ofertas de acesso às infraestruturas físicas aptas ao alojamento de equipamentos e cabos de redes de comunicações eletrónicas, nomeadamente condutas subterrâneas e infraestruturas associadas (incluindo caixas de visita e ramais de acesso a edifícios), e postes. Nesta fase, a ANACOM teve em conta as características e os preços das ofertas reguladas da MEO (ORAC e ORAP), bem como as suas ofertas de infraestruturas físicas.

Posteriormente, a ANACOM procedeu à análise da substituíbilidade entre o acesso a condutas e o acesso a postes, tendo concluído que existe uma relação de substituíbilidade entre os dois tipos de infraestruturas, uma vez que existem áreas em que o apoio aéreo e as infraestruturas subterrâneas de engenharia civil podem ser utilizados simultaneamente nos mesmos troços. É o que acontece, nomeadamente, quando as condutas de engenharia civil da MEO coexistem com os polos de distribuição de energia elétrica.

A ANACOM avaliou igualmente a substituíbilidade entre as infraestruturas construídas para alojar elementos fixos de redes de comunicações eletrónicas e as infraestruturas construídas para outros fins. Concluiu que os preços e as utilizações das várias ofertas disponíveis em Portugal, as infraestruturas construídas para alojar elementos fixos de redes de comunicações eletrónicas e as infraestruturas construídas para outros fins têm características semelhantes, nomeadamente os preços. No entanto, o nível de ubiquidade e a disponibilidade geográfica destas infraestruturas físicas alternativas implica que não constituam uma alternativa completa para o desenvolvimento de redes de comunicações eletrónicas nacionais, existindo também obstáculos à mudança associados ao custo e à complexidade das operações envolvidas. A ANACOM concluiu assim que existe uma substituíbilidade limitada e insuficiente do lado da procura entre as infraestruturas construídas para alojar elementos fixos de redes de comunicações eletrónicas e as infraestruturas construídas para outros fins.

O mercado do produto inclui todas as infraestruturas físicas, como condutas, câmaras de visita e postes, capazes de alojar redes de comunicações eletrónicas. Os serviços grossistas incluídos no âmbito deste mercado dizem nomeadamente respeito à ocupação de infraestruturas físicas e a outros serviços conexos, tais como serviços de informação sobre infraestruturas físicas e análises de viabilidade da ocupação.

A ANACOM conclui que a definição geográfica do mercado relevante é de âmbito nacional.

### **2.3. Determinação do poder de mercado significativo e «teste dos três critérios»**

#### *2.3.1. Acesso local grossista*

No mercado de acesso local grossista, a ANACOM propõe designar a MEO como detentora de PMS nas 407 freguesias da área B-MEO, identificadas como não estando sujeitas a concorrência potencial. Os critérios considerados pela ANACOM para este efeito foram os seguintes:

- (i) quotas de mercado<sup>(19)</sup>,
- (ii) barreiras à entrada e à expansão, nomeadamente economias de escala e de gama,
- (iii) dificuldades na duplicação de infraestruturas,
- (iv) concorrência potencial e
- (v) contrapoder negocial.

#### *2.3.2. Acesso central grossista*

No mercado de acesso central grossista, a ANACOM conclui que este mercado não pode ser considerado um mercado suscetível de regulação *ex ante*, uma vez que não cumpre o «teste dos três critérios».

No que diz respeito ao primeiro critério, relativo à presença de barreiras significativas e não transitórias à entrada, a ANACOM concluiu que as barreiras à entrada e à expansão no mercado de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo nas áreas não concorrenciais foram significativamente reduzidas em resultado da expansão das redes de alta velocidade de todos os operadores e da conseqüente substituição dos acessos suportados em cobre por infraestruturas próprias de alta velocidade. Com efeito, os operadores têm vindo a

---

<sup>(19)</sup> As quotas de mercado na área A baseadas nas subscrições de banda larga fixa em 2022 foram as seguintes: MEO 39,5 %, NOS 34,9 %, Vodafone 22,4 % e NOWO 3,2 %. Na área B-MEO, com 407 freguesias, as quotas de mercado em 2022 foram as seguintes: MEO 79,4 %, NOS 16,6 %, Vodafone 2,5 % e NOWO 1,4 %.

expandir as suas redes de transporte em fibra ótica, incluindo os seus próprios nós, beneficiando da regulação do acesso a condutas, postes e infraestruturas conexas. Mesmo nas zonas rurais, onde a implantação das redes da próxima geração tem vindo a ocorrer de modo mais limitado e fragmentado, as assimetrias regionais têm vindo a esbater-se ao longo do tempo. A expansão das redes próprias de alta velocidade, aliada ao facto de os operadores instalados em Portugal serem essencialmente operadores verticalmente integrados, provocou uma migração do acesso suportado em cobre para o acesso suportado em redes de alta velocidade. O acesso suportado em ADSL foi significativamente reduzido. O interesse dos operadores alternativos nas ofertas grossistas suportadas em cobre também diminuiu. Assim, as evidências mostram que a evolução prospetiva do mercado de acesso central grossista num local fixo não permite identificar a presença de barreiras significativas e não transitórias à entrada no mercado. Tendo em conta o que precede, a ANACOM considera que o mercado de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo em áreas não concorrenciais não cumpre o primeiro critério para a identificação de um mercado suscetível de regulação *ex ante*.

No que diz respeito ao segundo critério, que aborda a tendência do mercado para a concorrência efetiva, a ANACOM analisou indicadores relativos ao investimento em cobertura, ao atual nível de cobertura nas zonas rurais e aquele que se perspetiva com o lançamento dos concursos públicos para cobrir as «áreas brancas» e ao papel crescente que tem sido desempenhado pelo acesso em local fixo suportado em redes móveis, em especial como substituto do acesso em cobre, nomeadamente nas áreas remotas. A ANACOM conclui que se considera que as características do mercado de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo nas áreas não concorrenciais conduzem a uma concorrência efetiva no horizonte temporal em causa, pelo que este mercado não cumpre o segundo critério para definir um mercado relevante suscetível de regulação *ex ante*.

No que diz respeito ao terceiro critério, relativo à insuficiência do direito da concorrência, a ANACOM conclui que os instrumentos do direito da concorrência existentes parecem ser suficientes para garantir prospetivamente condições de mercado competitivas no mercado de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo nas áreas não concorrenciais.

Neste contexto, a ANACOM considera que o mercado deixou de ser suscetível de regulação *ex ante* e elimina as atuais obrigações de acesso à rede de cobre no que diz respeito ao acesso LLU e em fluxo contínuo de dados após uma derrogação de 24 meses.

### 2.3.3. Mercado de acesso às infraestruturas físicas

A ANACOM realizou o «teste dos três critérios» no mercado recentemente definido de acesso às infraestruturas físicas.

No que respeita ao primeiro critério (existência de barreiras significativas à entrada e à expansão), a ANACOM considera que as infraestruturas físicas, que representam uma proporção substancial do investimento na rede, geram economias de escala e constituem infraestruturas de difícil, se não mesmo impossível, replicação por qualquer outro investidor no setor das redes e serviços de comunicações eletrónicas. Além disso, apresentam características do lado da procura que se traduzem em barreiras adicionais à entrada e à expansão. A eventual mudança implicaria custos



elevados e está sujeita a um nível de complexidade que a limita. Mesmo no caso de instalações futuras, o facto de uma empresa ter acesso a infraestruturas físicas ubíquas constitui uma vantagem em relação à alternativa de combinar várias infraestruturas não ubíquas ou de complementar a utilização de infraestruturas não ubíquas com a sua própria infra-estrutura parcial. Além disso, as infraestruturas físicas da MEO continuam a ser as únicas com extensão e capilaridade suficientes para permitir o acesso físico dos operadores de redes de comunicações eletrónicas em todo o território nacional. No entanto, os novos operadores continuam a desenvolver as suas redes recorrendo às ofertas grossistas da MEO. Em resultado da análise efetuada, a ANACOM concluiu que não se perspetiva que ocorram alterações tecnológicas num futuro próximo ou que surjam concorrentes inovadores que possam reduzir essas barreiras à entrada e à expansão.

No que diz respeito ao segundo critério (estrutura de mercado que não tende para uma concorrência efetiva num horizonte temporal relevante), não está prevista a construção de novas infraestruturas físicas com a extensão e a capacidade da rede da MEO nem deverão surgir futuramente (fornecidas por outras empresas que não a MEO). Além disso, as ofertas comerciais grossistas que permitem o acesso às infraestruturas físicas não foram suficientes para intensificar a dinâmica concorrencial neste mercado.

No que diz respeito ao terceiro critério (insuficiência do direito da concorrência), a ANACOM considera que o direito da concorrência é insuficiente para garantir uma concorrência efetiva.

No mercado de acesso às infraestruturas físicas, a ANACOM propõe designar a MEO como detentora de PMS. Os critérios considerados pela ANACOM para este efeito foram os seguintes:

- (i) quotas de mercado<sup>(20)</sup>,
- (ii) barreiras à entrada e à expansão, nomeadamente economias de escala e de gama,
- (iii) dificuldades na duplicação de infraestruturas,
- (iv) integração vertical,
- (v) concorrência potencial e
- (vi) contrapoder negocial.

## **2.4. Medidas corretivas**

### *2.4.1. Acesso local grossista*

A ANACOM propõe impor ao operador com PMS as seguintes medidas corretivas:

---

<sup>(20)</sup> As quotas de mercado estimadas com base nas quotas de fornecimento de infraestruturas físicas calculadas por quilómetro de cabos em condutas e postes em 2022 foram as seguintes: MEO 82 %, E-REDES 10 %, NOS 3 %, DSTelecom 1 %, outros 4 %.

- Acesso e utilização de recursos de rede específicos: o âmbito desta medida corretiva inclui o acesso desagregado à fibra ótica (desagregação PON/ODF) e ao fluxo contínuo de dados GPON com pontos de acesso locais e/ou regionais para fazer face às freguesias da área B-MEO não concorrenciais que não estão sujeitas a concorrência potencial; e a obrigação de negociar de boa-fé com as empresas que solicitam acesso aos serviços.
- Não discriminação: o âmbito desta medida corretiva abrange obrigações de notificação específicas, de disponibilização de relatórios periódicos, indicadores-chave de desempenho (ICD), acordos de nível de serviço (ANS) e garantias de nível de serviço, a incluir nas ofertas de referência para o acesso grossista à fibra ótica (desagregação PON/ODF e fluxo contínuo de dados); a equivalência de *inputs* (EdI) na oferta de acesso desagregado à fibra ótica e a equivalência de *outputs* (EdO) no âmbito da oferta de fluxo contínuo de dados.
- Transparência na publicação de informações, incluindo ofertas de referência: o âmbito desta medida corretiva inclui a publicação das ofertas de desagregação PON/ODF e do fluxo contínuo de dados em fibra ótica no prazo de seis meses a contar da decisão sobre a atual análise de mercado, a notificação das alterações com pré-aviso de um mês, a disponibilização e a publicação de indicadores e níveis de desempenho em termos de qualidade do serviço nas ofertas grossistas.
- Controlo de preços, contabilização de custos e reporte financeiro: o âmbito desta medida corretiva inclui a aplicação de preços «justos e razoáveis», a contabilização de custos e o reporte financeiro.

#### 2.4.2. Acesso às infraestruturas físicas

A ANACOM propõe impor ao operador com PMS as seguintes medidas corretivas:

- Acesso e utilização de recursos de rede específicos: o âmbito desta medida corretiva abrange o acesso a condutas, postes, caixas de visita e quaisquer outras infraestruturas aptas a alojar redes, o acesso a fibra escura quando o acesso a condutas e postes não for possível, a obrigação de negociar de boa-fé com os requerentes de acesso e a obrigação de não retirar o acesso já concedido a determinados recursos.
- Não discriminação: EdI no fornecimento de ORAC e ORAP, EdO no âmbito da oferta de acesso à fibra escura.
- Transparência na publicação de informações, incluindo ofertas de referência: o âmbito desta medida corretiva inclui a publicação da ORAC e da ORAP, a notificação das alterações com pré-aviso de um mês, a disponibilização e a publicação de indicadores e níveis de desempenho em termos de qualidade de serviço nas ORAC e ORAP e de indicadores comparáveis relativos à prestação de serviços equivalentes a nível interno.
- Controlo dos preços e contabilização de custos: o âmbito desta medida corretiva abrange a aplicação de preços orientados para os custos na ORAC,

ORAP e no acesso à fibra escura, o que inclui a tomada em consideração dos preços de transferência interna do operador com PMS.

- Separação de contas e reporte financeiro: o âmbito desta medida corretiva inclui a aplicação de demonstrações de resultados específicas no sistema de custeio e a separação contabilística, bem como a disponibilização de registos contabilísticos, nomeadamente dados sobre receitas provenientes de terceiros.

### 3. SEM OBSERVAÇÕES

Depois de examinadas a notificação e as informações adicionais fornecidas pela ANACOM, a Comissão não formula quaisquer observações <sup>(21)</sup>.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 9, do código, a ANACOM pode adotar o projeto de medida, devendo, nesse caso, comunicar a medida à Comissão.

A posição da Comissão sobre essas notificações específicas não prejudica a posição que eventualmente possa vir a tomar sobre outros projetos de medidas notificados.

Em conformidade com o ponto 6 da Recomendação 2021/554<sup>(22)</sup>, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web. Se a ANACOM considerar que, de acordo com as regras da UE e as regras nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje ver suprimidas antes da publicação, deve informar do facto a Comissão<sup>(23)</sup> no prazo de três dias úteis a contar da sua receção<sup>(24)</sup>. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Com os melhores cumprimentos,



*Pela Comissão*  
*Roberto Viola*  
*Diretor-Geral*

<sup>(21)</sup> Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3, do código.

<sup>(22)</sup> Recomendação (UE) 2021/554 da Comissão, de 30 de março de 2021, sobre a forma, o conteúdo, os prazos e o grau de pormenor das notificações efetuadas ao abrigo dos procedimentos previstos no artigo 32.º da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 112 de 31.3.2021, p. 5).

<sup>(23)</sup> Por correio eletrónico: [CNECT-markets-notifications@ec.europa.eu](mailto:CNECT-markets-notifications@ec.europa.eu).

<sup>(24)</sup> A Comissão pode divulgar os resultados da sua avaliação antes do termo desse prazo de três dias.